SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283074 - SP (2026/0277035-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FABIO NUNES DE SA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Busca pessoal sem fundada suspeita. Provas por derivação. Absolvição por insuficiência de provas lícitas. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da busca pessoal e, por conseguinte, absolver o recorrente com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

2. O agravado foi condenado por furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), com manutenção da sentença em apelação. O agravante sustenta a licitude da abordagem e da busca pessoal, invocando fundada suspeita, estado de flagrância, a legitimidade da intuição policial e a existência de prova suficiente para condenação independentemente da revista (relato da vítima e confissão).

3. No recurso especial, reconheceu-se a ilicitude da prova obtida pela busca pessoal por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP) e absolvição por insuficiência de provas lícitas (art. 386, VII, do CPP). O agravo regimental pretende a reforma para restabelecer a condenação nos termos do acórdão do Tribunal local ou, subsidiariamente, reconhecer que o furto já se encontrava consumado de forma independente da abordagem, com a manutenção da condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a busca pessoal foi lícita, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, diante de elementos antecedentes consistentes em reputação pretérita e porte de sacola plástica, sem indicação de conduta objetivamente suspeita; (ii) saber se a intuição policial é apta a suprir o déficit de justa causa para abordagem invasiva; e (iii) saber se, reconhecida a ilicitude da abordagem, incide a exclusão das provas derivadas (art. 157, § 1º, do CPP) e se há fonte independente suficiente para manter a condenação ou impor a absolvição por insuficiência de provas lícitas (art. 386, VII, do CPP).

III. Razões de decidir

5. A fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP reclama elementos objetivos e contemporâneos à diligência, não se confundindo

Documento eletrônico VDA60006212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 04c5d2d3-0f6b-44ed-97e3-b160e647f05e

com reputação pretérita ou mera inferência intuitiva; o simples porte de sacola plástica, desacompanhado de comportamento ou circunstância específica indicativa de crime em andamento, não densifica a justa causa.
6. O resultado posterior da revista não convalida a insuficiência de justa causa antecedente; incide a regra de exclusão das provas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada.
7. Inexistindo fonte independente devidamente identificada que sustente, de forma autônoma, a autoria e a materialidade, as provas vinculadas à abordagem (relato contextual da vítima e confissão subsequente) não se prestam a manter a condenação; impõe-se a absolvição por insuficiência de provas lícitas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
8. A intuição policial e a invocação genérica de estado de flagrância não suplantam o standard probatório mínimo para a abordagem invasiva.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e contemporâneos à diligência, não bastando reputação pretérita ou mera intuição policial.
2. O êxito da revista não supre a ausência de justa causa antecedente para a medida.
3. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, devem ser excluídas as provas por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.
4. Ausente fonte independente capaz de sustentar a condenação, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas lícitas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no AR Esp 2.608.103/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 27.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:16
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 04c5d2d3-0f6b-44ed-97e3-b160e647f05e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2283074 - SP (2026/0277035-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	FABIO NUNES DE SA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Busca pessoal sem fundada suspeita. Provas por derivação. Absolvição por insuficiência de provas lícitas. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da busca pessoal e, por conseguinte, absolver o recorrente com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

2. O agravado foi condenado por furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), com manutenção da sentença em apelação. O agravante sustenta a licitude da abordagem e da busca pessoal, invocando fundada suspeita, estado de flagrância, a legitimidade da intuição policial e a existência de prova suficiente para condenação independentemente da revista (relato da vítima e confissão).

3. No recurso especial, reconheceu-se a ilicitude da prova obtida pela busca pessoal por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP) e absolvição por insuficiência de provas lícitas (art. 386, VII, do CPP). O agravo regimental pretende a reforma para restabelecer a condenação nos termos do acórdão do Tribunal local ou, subsidiariamente, reconhecer que o furto já se encontrava consumado de forma independente da abordagem, com a manutenção da condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a busca pessoal foi lícita, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, diante de elementos

Documento eletrônico VDA60006683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:08
Código de Controle do Documento: 28bedfcc-973e-491b-9807-7f3163f6ebec

antecedentes consistentes em reputação pretérita e porte de sacola plástica, sem indicação de conduta objetivamente suspeita; (ii) saber se a intuição policial é apta a suprir o déficit de justa causa para abordagem invasiva; e (iii) saber se, reconhecida a ilicitude da abordagem, incide a exclusão das provas derivadas (art. 157, § 1º, do CPP) e se há fonte independente suficiente para manter a condenação ou impor a absolvição por insuficiência de provas lícitas (art. 386, VII, do CPP).

III. Razões de decidir

5. A fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP reclama elementos objetivos e contemporâneos à diligência, não se confundindo com reputação pretérita ou mera inferência intuitiva; o simples porte de sacola plástica, desacompanhado de comportamento ou circunstância específica indicativa de crime em andamento, não densifica a justa causa.

6. O resultado posterior da revista não convalida a insuficiência de justa causa antecedente; incide a regra de exclusão das provas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

7. Inexistindo fonte independente devidamente identificada que sustente, de forma autônoma, a autoria e a materialidade, as provas vinculadas à abordagem (relato contextual da vítima e confissão subsequente) não se prestam a manter a condenação; impõe-se a absolvição por insuficiência de provas lícitas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

8. A intuição policial e a invocação genérica de estado de flagrância não suplantam o standard probatório mínimo para a abordagem invasiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos e contemporâneos à diligência, não bastando reputação pretérita ou mera intuição policial.

2. O êxito da revista não supre a ausência de justa causa antecedente para a medida.

3. Reconhecida a ilicitude da busca pessoal, devem ser excluídas as provas por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

4. Ausente fonte independente capaz de sustentar a condenação, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas lícitas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Documento eletrônico VDA60006683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:08
Código de Controle do Documento: 28bedfcc-973e-491b-9807-7f3163f6ebec

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no AR Esp 2.608.103/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 27.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da busca pessoal e, por conseguinte, absolver o recorrente.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 15 dias-multa no mínimo legal. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 240, § 2º; 244; 157, § 1º; e 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal. A defesa sustentou a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, a ilicitude das provas por derivação, a absolvição por insuficiência de provas lícitas e, subsidiariamente, a readequação da pena-base e a fixação de regime prisional menos gravoso.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para reconhecer a ilicitude da prova obtida pela busca pessoal e absolver o agravado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, reputando violados os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada, com prejuízo das demais teses recursais relativas à dosimetria e ao regime prisional.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 515/527), o agravante sustenta que a abordagem e a busca pessoal foram lícitas, porque amparadas em fundada suspeita derivada de circunstâncias objetivas previamente constatadas: o agravado seria conhecido nos meios policiais por furtos na região e foi avistado, em patrulhamento de rotina, transportando uma sacola plástica nas imediações de um parque, o que teria revelado probabilidade elevada de crime patrimonial em andamento.

Aduz que o art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita ou no contexto de prisão em flagrante, articulando, ainda, os arts.

Documento eletrônico VDA60006683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:08
Código de Controle do Documento: 28bedfcc-973e-491b-9807-7f3163f6ebec

302 e 303 do CPP para afirmar a legitimidade da atuação policial em cenário flagrancial e a apreensão de objetos relacionados ao delito.

Sustenta, ademais, que a intuição policial, construída a partir de treinamento e ciência aplicada à atividade policial, não macula o processo penal. Defende, por fim, que, independentemente da revista, há prova suficiente para a condenação, considerando o relato da vítima e a confissão do agravado quanto à subtração da sacola.

Pugna pela reconsideração da decisão para reconhecer a licitude da ação policial e restabelecer a condenação imposta pelas instâncias ordinárias; subsidiariamente, requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão agravada, reconhecendo-se que o furto já se encontrava consumado de forma independente da abordagem, com a manutenção da condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada reconheceu a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e absolveu o réu, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. O Ministério Público sustenta que a abordagem foi lícita, invocando o poder-dever de agir diante de suspeita perceptivo-objetiva, o estado de flagrância e, ainda, julgados no sentido de que a intuição policial não macula o processo penal, além de afirmar a existência de prova suficiente para condenação independentemente da revista, diante do relato da vítima e da confissão do réu.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 505/507):

> *"Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*
> *Nessa linha de intelecção, esta Corte Superior tem assentado, de modo expresso, que o standard de "fundada suspeita" reclama base empírica concreta, aferível, e vinculada à referibilidade probatória da medida, não bastando impressões subjetivas, histórico criminal ou "atitude suspeita" indeterminada. Confira-se: "A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita, que deve ser baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mera atitude suspeita ou histórico criminal" (AgRg no AR Esp n. 2.608.103/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 27/2/2025); e "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e*

Documento eletrônico VDA60006683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:08
Código de Controle do Documento: 28bedfcc-973e-491b-9807-7f3163f6ebec

devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 25/4/2022).

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 342-347):

> *'De acordo com o conjunto probatório, os agentes da lei João do Rosário e André Luiz, policiais militares, relataram que realizavam patrulhamento de rotina quando* ***avistaram o réu Fábio Nunes, indivíduo já conhecido nos meios policiais pela prática de furtos na região, carregando uma sacola plástica. Informaram que, ao procederem à abordagem, encontraram no interior da sacola a fiação e o objeto posteriormente identificados como produtos de furto.*** *Acrescentaram que a vítima, ao chegar no local, deparou- se com os milicianos e o réu, vendo que os objetos subtraídos já estavam no chão, ao lado dele (fls. 271 - mídias audiovisuais).*
>
> *Deste modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, que podem, sim, abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo (art. 244, do Código de Processo Penal), não havendo qualquer indício de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal, meras informações de fonte não identificada (denúncia anônima desacompanhada de outros elementos) ou preconceito de raça ou classe social, motivos que poderiam levar à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo,* ***não houve ilegalidade no procedimento de busca pessoal realizado pelos policiais militares, que durante o patrulhamento de rotina avistaram o réu, pessoa já conhecida dos meios policiais pela prática de crimes patrimoniais, transportando uma sacola plástica nos arredores de um parque.*** *Assim, os agentes da lei procederam, como deveriam, à sua abordagem, em razão das fundadas suspeitas geradas.' (grifos aditados)*

À luz do conteúdo do acórdão recorrido, verifica-se que os elementos antecedentes descritos para legitimar a abordagem limitaram-se a: (i) o recorrente ser "já conhecido nos meios policiais" por furtos na região; e (ii) o porte de uma "sacola plástica", sem qualquer outra conduta objetivamente suspeita consignada. Tais premissas, tal como articulado pela defesa, não satisfazem o standard legal, porquanto a "fundada suspeita" não se confunde com reputação pretérita ou com a mera inferência intuitiva, devendo estar correlacionada, antes da diligência, à probabilidade concreta de posse de corpo de delito.

O resultado posterior da revista – apreensão de objetos e confirmação de subtração – não convalida a insuficiência de justa causa antecedente. Vale dizer, "o fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita de posse de corpo de delito' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

Documento eletrônico VDA60006683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:08
Código de Controle do Documento: 28bedfcc-973e-491b-9807-7f3163f6ebec

> *Nesse panorama, a circunstância retratada não autoriza a busca pessoal, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal.*
> *Caracterizada, portanto, a violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, impõe-se reconhecer a ilicitude da prova obtida pela busca pessoal viciada e de todos os atos a posteriori, pela teoria dos frutos da árvore envenenada."*

Ressalto que o argumento ministerial de que a "intuição policial" pode orientar a abordagem não supera o déficit de justa causa exigido pelo art. 244 do CPP. O texto legal – tal como transcrito nas razões do agravante – estabelece que "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.".

A noção de fundada suspeita, segundo a jurisprudência desta Corte, é densificada por elementos objetivos e contemporâneos à diligência. Como visto na decisão agravada, a reputação pretérita do indivíduo, sem fatos outros que indiquem, antes da revista, a probabilidade concreta de posse de corpo de delito, não satisfaz o parâmetro legal; do mesmo modo, o simples transporte de sacola plástica, desacompanhado de comportamento ou circunstância específica que indique crime em andamento, não densifica a justa causa exigida.

No que toca à suficiência probatória independente da abordagem, os trechos reproduzidos indicam que a dinâmica dos fatos esteve intrinsecamente conectada à ação policial e à revista, da qual derivaram a apreensão dos objetos, a posterior confissão e o contexto em que a vítima chegou, encontrando "os objetos subtraídos", que "já estavam no chão, ao lado dele" (e-STJ fl. 506).

Diante da ilicitude da busca, incide a regra de exclusão das provas derivadas, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada e do art. 157, § 1º, do CPP, tal como já afirmado na decisão agravada. Sem fonte independente devidamente identificada no acórdão recorrido que possa sustentar, de forma autônoma, a autoria e a materialidade, impõe-se manter a absolvição por insuficiência de provas lícitas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Por fim, não há nulidade por suposta restrição indevida à atividade de segurança pública. A hermenêutica adotada não relativiza o dever estatal de proteção; apenas condiciona, nos exatos termos da lei processual penal e dos julgados desta Corte, a abordagem invasiva ao cumprimento do standard probatório mínimo exigido, o que não foi observado no caso concreto. A própria decisão agravada assenta fundamentos alinhados com julgados do Superior Tribunal de Justiça, sem embargo de que a abordagem policial, quando legitimamente motivada por elementos objetivos anteriores e

Documento eletrônico VDA60006683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:08
Código de Controle do Documento: 28bedfcc-973e-491b-9807-7f3163f6ebec

contemporâneos à diligência, é válida e eficaz. Não é essa, porém, a situação descrita no acórdão que serviu de substrato ao REsp.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:08
Código de Controle do Documento: 28bedfcc-973e-491b-9807-7f3163f6ebec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0277035-8

AgRg no REsp 2.283.074 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005035820258260587 949012025

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIO NUNES DE SA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FABIO NUNES DE SA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:56
Código de Controle do Documento: 09D3B87B-9B84-40C8-8CC7-BF6C7E4D9A3B